

**ENTENDENDO A RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO.  
(SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA)**

A presente análise tem por objetivo apresentar esclarecimentos no sentido de demonstrar que a responsabilidade do tomador de serviços de empresa terceirizada de forma subsidiária constitui a forma mais adequada de promover a garantia dos direitos do trabalhador e permitir que as empresas terceirizem determinadas atividades, atingindo os benefícios desse processo com a competitividade e fortalecimento de cadeias produtivas, garantindo e criando novos empregos.

**Definições:**

<b>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</b>	<b>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>» O empregado aciona, em conjunto, a contratada e a contratante, na mesma ação trabalhista.</li><li>» Tendo o empregado êxito na ação, a execução se inicia contra a empresa contratada. Não sendo localizados valores ou bens suficientes da contratada, de ofício, no mesmo processo, o juiz do trabalho automaticamente passa a executar a contratante.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>» O empregado escolhe acionar a contratada ou a contratante, em conjunto ou isoladamente, a seu exclusivo critério.</li><li>» Movida a ação contra a contratante e tendo o empregado êxito, a execução será direcionada exclusivamente contra a empresa contratante, sem qualquer responsabilidade da contratada.</li></ul>

Tanto na responsabilidade subsidiária quanto na solidária, a garantia para o trabalhador de que terá seus direitos assegurados **é exatamente a mesma**, já que a contratante será responsabilizada caso a contratada não possua recursos ou bens suficientes.

A única diferença é que na subsidiária, necessariamente, deverá se tentar executar primeiro a contratada. Entretanto, esse procedimento é direto, visto que, não localizando valores ou bens suficientes da contratada, no mesmo processo, sem necessidade de requerimento das partes, o juiz do trabalho automaticamente passa a executar a contratante.

Assim, fica caracterizada a existência de celeridade para resolução das ações e satisfação do crédito do trabalhador com a responsabilidade subsidiária, com segurança jurídica para a empresa contratante.

Portanto, o primeiro ponto que fica claro é que **não há prejuízo algum ao trabalhador.**

Por outro lado, a responsabilidade solidária **inviabiliza completamente o processo de terceirização**, por implicar em grande insegurança jurídica para o tomador dos serviços.

O fato de o tomador dos serviços poder ser acionado pelo trabalhador sem participação da contratada no processo, mesmo tendo efetuado os pagamentos ajustados com regularidade, inibe qualquer tentativa de terceirizar determinada atividade.

Em razão da contratante não ter a posse dos documentos que poderiam comprovar a regularidade dos pagamentos ao trabalhador, já que são documentos exclusivos da contratada, a contratação de forma terceirizada se torna muito insegura já que a contratada, por não ser parte no processo, pode não apresentar os documentos necessários.

A título exemplificativo, por não possuir um eventual contrato de experiência ou por prazo determinado firmado entre a contratada e o trabalhador, a contratante pode vir a ser condenada ao pagamento de verbas que não seriam devidas, como aviso prévio e multa sobre o os depósitos do FGTS.

Do mesmo modo, pelo fato de a contratante não ter um histórico da saúde do trabalhador, que poderia ser verificado no exame admissional, pode ter sua defesa prejudicada em ação trabalhista que questione, por exemplo, a existência de estabilidade decorrente de doença ocupacional.

Não há razão para se penalizar, injustificadamente, a empresa contratante que agiu de forma correta.

Por esses fatores, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, ao regular a matéria através do enunciado 331, definiu que responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária e não solidária.

Nesse sentido, é válido destacar o próprio parecer reformulado do relator da CTASP em que esclarece: *“não nos parece que a responsabilidade subsidiária seja prejudicial ao trabalhador, uma vez que, havendo condenação pela Justiça do Trabalho, o patrimônio da empresa contratante também poderá ser atingido para satisfazer os direitos trabalhistas.”*

Recente pesquisa realizada pela CNI revelou que 47% das empresas entrevistadas relacionaram a insegurança jurídica e a possibilidade de formação de passivos trabalhistas como um dos principais problemas enfrentados com a terceirização.

A responsabilidade solidária fatalmente acarretará o fim de qualquer contratação de forma terceirizada. Um retrocesso injustificável para as empresas e para o próprio país.

Novamente citando a pesquisa realizada pela CNI, destaca-se que 46% das empresas que terceirizam declararam que teriam sua competitividade reduzida, caso deixassem de utilizar serviços terceirizados. As conseqüências se refletiriam, automaticamente, em menores postos de trabalho, menor arrecadação para o país, enfim, prejuízos para toda a sociedade.

Diante dessas questões, considerando especialmente a inexistência de prejuízo ao trabalhador, **é fundamental que seja estabelecida a responsabilidade subsidiária para as terceirizações regulares.**